

**DENOMINAÇÕES DE ORIGEM
E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE
PRODUTOS VITIVINÍCOLAS**

Embrapa

***DENOMINAÇÕES DE ORIGEM
E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE
PRODUTOS VITIVINÍCOLAS***

Gabriel Yravedra Llopis

Tradução de
Jorge Tonietto



EMBRAPA-CNPUV

Rua Livramento, 515

Caixa Postal 130

95700-000 Bento Gonçalves, RS, Brasil

Telefone: (054) 451.2144

Telex: (543) 603 EBPA BR

Fax: (054) 451.2792

Endereço eletrônico: cnpuv@sede.embrapa.br

Título do original: "Denominaciones de Origen e Indicaciones Geográficas de Productos Vitivinícolas"

Tiragem: 1.000 exemplares

Comitê Editorial:

Alberto Miele	- Presidente
Francisco Mandelli	- Membro
Mauro Celso Zanuz	- Membro
Nêmore Gazzola Turchet	- Secretária Executiva

Colaboradora:

Mônica E. Tomedi Ferrari - Revisão do Texto

Assessoria Científica:

Ivanira Falcade (UCS)

Alberto Miele (EMBRAPA)

Luiz Antenor Rizzon (EMBRAPA)

Denominações de origem e indicações geográficas de produtos vitivinícolas. Por Gabriel Yravedra Llopis, traduzido do espanhol por Jorge Tonietto. Bento Gonçalves: EMBRAPA-CNPUV, 1997. 20p. (EMBRAPA-CNPUV. Documentos, 18)

1. Vitivinicultura. 2. Denominação de origem. 3. Indicação geográfica. I. Yravedra, G. II. Tonietto, J. III. EMBRAPA Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho (Bento Gonçalves, RS). IV. Título. V. Série.

CDD: 634.83

APRESENTAÇÃO

O Brasil tem um novo espaço a conquistar no caminho do aprimoramento da sua vitivinicultura: a implementação das indicações geográficas e denominações de origem representará o atingimento de um novo patamar qualitativo, aumentando a competitividade dos produtos no mercado nacional e internacional.

Sobre esta matéria, ainda pouco discutida no Brasil, o Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho oportuniza elementos de grande valia que são trazidos nesta obra de autoria do Dr. Gabriel Yravedra Llopis.

O autor acumulou larga experiência sobre a temática das denominações de origem em seus anos de pesquisa, ensino e assessoramento, num trabalho desenvolvido em Universidades, junto à União Européia e, em particular, no *Instituto Nacional de Denominaciones de Origen - INDO*, da Espanha. Concluindo seu mandato como presidente do *Office International de la Vigne et du Vin - O.I.V.* - atualmente exercendo a vice-presidência-, esteve no Brasil assessorando o setor vitivinícola e a EMBRAPA-CNPUV neste tema que colocamos à disposição nesta obra, para acesso do público interessado.

Pela contribuição, registramos nosso agradecimento ao Dr. Gabriel Yravedra Llopis, na expectativa de estar enriquecendo o conhecimento necessário ao adequado encaminhamento do Brasil no tema das indicações geográficas.

Jorge Tonietto
Tradutor
Pesquisador da EMBRAPA-CNPUV

Paulo Ricardo Dias de Oliveira
Chefe Geral
EMBRAPA-CNPUV

SUMÁRIO

O Conceito de Denominação de Origem	07
O Início da Proteção Internacional.....	09
A Resolução de Madrid	10
Impacto Econômico da Denominação de Origem	12
Riscos de uma Implantação Errônea.....	13
O Vinho de Qualidade Produzido em Região	
Determinada - v.q.p.r.d.....	14
O Acordo do GATT	16
Diferenciação Conceitual e Política entre Marcas e	
Denominação de Origem.....	16
A Situação da Proteção das Denominações de Origem em	
Diferentes Países.....	18
Referências.....	20

DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS¹

Gabriel Yravedra Llopis²

O CONCEITO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

O conceito de Denominação de Origem foi sendo desenvolvido lentamente no transcurso da história, e de forma natural, quando produtores, comerciantes e consumidores comprovaram que alguns produtos de determinados lugares apresentavam qualidades particulares, atribuíveis a sua origem geográfica, e começaram a denominá-los com o nome geográfico de procedência. Esse fenômeno teve início com certos produtos, como os vinhos, nos quais o efeito dos fatores naturais era mais evidente.

A maior demanda por tais produtos, e seu preço superior, facilitou o surgimento de falsificações, ou seja, na utilização desse nome geográfico em produtos que não tinham tal procedência. Isso levou, ainda na Idade Antiga, ao uso de selos ou signos nas ânforas e, posteriormente, em outros tipos de recipientes, com vistas a distinguir a autenticidade e a origem dos produtos. Com o tempo, foram também surgindo normas específicas para regular a produção desses produtos e para controlar o movimento de mercadorias, objetivando dar maior garantia à origem dos mesmos.

Já na Idade Contemporânea, verifica-se que a primeira referência quanto à regulamentação no âmbito internacional, no sentido de coibir indicações de procedência falsas ou enganosas, foi firmada no *Acordo de Madrid*, de 1891, subscrito por 31 países. Ele estabelecia uma proteção especial das denominações regionais de procedência dos produtos vitivinícolas (O.M.P.I., 1972).

Todavia, esse Acordo concedeu excessivas permissões para sua interpretação, por parte dos tribunais dos países signatários, e, em alguns países, julgou-se que o uso de nomes geográficos que não indicavam o

¹ Trabalho apresentado na *II Jornada Brasileira de Vitivinicultura*, evento promovido pela EMBRAPA-CNPUV e X FENAVINHO, em 21 de julho de 1994, Bento Gonçalves, RS, Brasil.

² Vice-Presidente do *Office International de la Vigne et du Vin - O.I.V.* e Conselheiro Técnico do *Instituto Nacional de Denominaciones de Origen - INDO*, do *Ministerio de Agricultura Pesca y Alimentación*, Espanha.

lugar de origem não podia ser considerado como prática fraudulenta ou enganosa.

O *Office International de la Vigne et du Vin - O.I.V.* estabeleceu, no ano de 1947, o conjunto de princípios ou de condições mínimas que as Denominações de Origem deveriam satisfazer, a fim de preservar a pureza desse conceito e de obter uma suficiente homogeneidade entre os membros dessa organização, atualmente integrada por 43 países.

Esses princípios são os seguintes:

- 1º) uma Denominação de Origem deve estar consagrada pelo seu uso e por um comprovado renome;
- 2º) esse renome deve ser conseqüência das características qualitativas do produto, determinadas por dois tipos de influência ou fatores:
 - a) fatores naturais, cujo papel deve ser preponderante (clima, solo, variedades etc.), que permitam delimitar uma área de produção;
 - b) fatores devidos à intervenção do homem, cuja influência é de maior ou menor importância (sistemas de cultivo, métodos de vinificação etc.);
- 3º) todo produto vitícola com Denominação de Origem deve ser proveniente de uma área de produção delimitada e de variedades de videira determinadas.

O estabelecimento desses princípios mínimos, ainda que embasados na tradição de vários países vitícolas que já naquela data contavam com uma avançada legislação nesta matéria, constituiu-se um marco importante na história das Denominações de Origem. Hoje em dia, tais princípios e condições foram aperfeiçoados pelo *O.I.V.*, através da *Resolução de Madrid* (Resolution, 1993).

O conceito de Denominação de Origem em vinhos está fundamentado no ecossistema clima-solo e nos fatores humanos.

O solo tem um papel fundamental, pois efetivamente constitui o substrato nutritivo da planta, juntamente com o anidrido carbônico da atmosfera. O substrato geológico (constituído a partir da rocha matriz), a profundidade de solo disponível ao sistema radicular da planta (mesmo que este apresente outros elementos em maior disponibilidade em sua camada superficial), é o que proporciona todas as substâncias em dissolução que formarão parte da seiva, diretamente, ou elaboradas via fotossíntese.

O clima, em seus múltiplos aspectos: as precipitações - que permitem potencializar as riquezas do solo formando soluções salinas -, as temperaturas, a insolação, o teor de umidade do ar, os ventos, dentre outros, configuram, conjuntamente com o solo, as características peculiares de cada meio geográfico.

As variedades de videiras são escolhidas pelo homem - e por este fato estão incluídas como parte dos fatores humanos -, porém possuem sua adaptação ao meio condicionada aos fatores geográficos. Deve-se destacar o papel que desempenham as variedades de *Vitis vinifera* autóctones, que se considerem como a base de cada vinho ou como características de cada vinho. Estas devem prevalecer sobre outras possíveis variedades de caráter complementar, que não confirmam mudanças substanciais às características originais de cada vinho.

Outro fator natural que poderíamos considerar é a flora de leveduras de cada lugar, assim como a flora bacteriana. Estas estão em grande parte condicionadas pelas características do meio geográfico, que também apresentam real influência nas características do processo de transformação e, conseqüentemente, do produto.

O homem, em sua ação voltada para realçar as qualidades potenciais contidas na uva, também tem uma influência indiscutível. Ela se dá através das práticas tradicionais, fruto da sua experiência nos sistemas de cultivo e nas práticas de elaboração e envelhecimento.

O vinho de cada Denominação de Origem adquire toda sua personalidade como resposta das variedades de videira ao meio geográfico e à ação do homem, dirigida para potencializar a relação das qualidades do vinho com sua zona de origem.

Toda Denominação de Origem que tenha alcançado prestígio está sujeita a uma série de pressões de ordem econômica, tanto endógenas quanto exógenas, fazendo necessária a aplicação estrita do Regulamento, bem como o controle da Denominação de Origem por parte de um conselho ou órgão encarregado do seu gerenciamento.

O INÍCIO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

O *Acordo de Lisboa*, de 31.10.1958, constitui-se no primeiro acordo internacional sobre proteção de Denominações de Origem. O texto que definiu Denominação de Origem neste Acordo não aperfeiçoava a definição adotada pelo O.I.V. Ao contrário, prescindia de alguns conceitos fundamentais, como o da condição de renome constatado do produto. É certo que estabelecia um vínculo entre a qualidade do produto e o meio geográfico, mas não impunha o requisito fundamental da delimitação da área geográfica (O.M.P.I., 1974).

O *Acordo de Lisboa* teve grande repercussão do ponto de vista da filosofia de proteção das Denominações de Origem, mas sua implantação foi pouco expressiva devido ao pequeno número de países firmantes - apenas 16, dentre os quais figuravam alguns de pouca relevância comercial. Ainda, esse Acordo não obteve maior êxito porque muitos países produtores interessados nesta matéria não viram nele nenhuma

vantagem efetiva, já que nunca seria subscrito por países importadores que não respeitavam as Denominações de Origem.

O *Acordo de Lisboa* se limitava à proteção das Denominações de Origem, sem oferecer nenhuma outra alternativa de proteção de nomes geográficos, que pudesse vir a interessar a outros países onde não existia o conceito de Denominação de Origem.

Contudo, o resultado aparentemente pouco expressivo deste Acordo, devido ao reduzido número de países firmantes, não significava falta de interesse de vários países na proteção das Denominações de Origem. Prova disso está no grande número de acordos bilaterais firmados nesta matéria por países produtores da Europa, como Espanha, Alemanha, França, Itália, Portugal, Áustria, Suíça e vários países do Leste.

Também devemos lembrar, como antecedentes, o *Acordo de Paris* sobre proteção de patentes e marcas, o qual faz uma rápida referência às Denominações de Origem, sem chegar a estabelecer um regime de proteção comparável ao das marcas (O.M.P.I., 1974).

A RESOLUÇÃO DE MADRID

A *Resolução de Madrid* foi adotada pelo O.I.V. no *XX Congreso Mundial de la Viña y del Vino*, de 1992, realizado em Madrid.

Esta resolução distingue os conceitos de Denominação de Origem e de Indicação Geográfica (Resolution, 1993), conforme segue.

Indicação Geográfica Reconhecida

É o nome do país, da região ou do lugar, utilizado para designar um produto originário deste país, desta região, deste lugar ou da área definida para este fim sob este nome, e reconhecido pelas autoridades competentes do respectivo país.

No que concerne aos vinhos, o reconhecimento deste nome:

- está ligado a uma qualidade e/ou a uma característica do produto, atribuída ao meio geográfico, que compreende os fatores naturais ou os fatores humanos; e,
- está subordinado à colheita da uva no país, na região, no lugar ou na área definida.

No que concerne aos destilados de origem vitivinícola, o reconhecimento deste nome:

- está ligado a uma qualidade e/ou a uma característica que o produto adquire em uma fase determinante de sua produção; e,
- está subordinado à realização desta fase determinante no país, na região, no lugar ou na área definida.

Denominação de Origem Reconhecida

É o nome do país, da região ou do lugar, utilizado para designar um produto originário deste país, desta região, deste lugar ou da área definida para este fim sob este nome, e reconhecido pelas autoridades competentes do respectivo país.

No que concerne aos vinhos e destilados de origem vitivinícola, a Denominação de Origem Reconhecida:

- designa um produto cuja qualidade ou características são devidas exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, que compreende os fatores naturais e os fatores humanos; e,
- está subordinada à colheita da uva, bem como a sua transformação, no país, na região, no lugar ou na área definida.

Como pode ser observado, se estabelece uma diferenciação entre os dois conceitos. Esta diferenciação verifica-se tanto no vínculo entre a qualidade ou características do produto com o meio geográfico - que inclui os fatores naturais e humanos -, quanto na exigência de que a totalidade do processo de produção e elaboração ocorra dentro da área geográfica, ou de que somente uma fase decisiva da elaboração ocorra dentro da referida área.

Esse sistema de duplo conceito beneficia tanto aos países que têm um grande desenvolvimento no tema das Denominações de Origem, como a outros, já que possibilita a proteção de produtos que ainda não reúnam todos os requisitos exigidos para as Denominações de Origem. Nelas podem ser incluídas certas denominações tradicionais, mesmo que não sejam geográficas, desde que esteja assegurado o vínculo entre a qualidade e a origem do produto, e que todas as fases de produção, transformação e elaboração tenham lugar na área delimitada.

O reconhecimento e a regulamentação de uma Denominação de Origem devem apoiar-se em uma lei de bases, de nível nacional, que estabeleça os princípios gerais, como a conceituação e as exigências mínimas, os direitos e obrigações dos usuários da Denominação de Origem, o regime sancionador, o funcionamento dos organismos de controle, dentre outros, que necessitem estar estabelecidos em lei.

Nesta lei devem estar embasadas as normativas específicas de cada Denominação de Origem, sejam aquelas do seu Regulamento ou das demais normas que estabeleçam as condições que devem ser de cumprimento obrigatório, por parte de todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram fazer uso da Denominação de Origem.

A primeira condição é a delimitação geográfica da área de produção, na qual devem estar localizados os vinhedos e as vinícolas de elaboração e envelhecimento. Em certos casos, essa área delimitada é maior que a

extensão geográfica que corresponde ao nome da Denominação de Origem. Isso pode ocorrer especialmente quando se trata de um topônimo de município ou de um lugar que tenha constituído o foco inicial da Denominação de Origem e que depois se tenha expandido, mantendo a característica de uma área com unidade de fatores naturais e humanos, consolidada pela realidade do desenvolvimento vitícola e agroindustrial.

Por essa razão, o enunciado que refere que *o produto deve ser originário do lugar que empresta seu nome geográfico à Denominação de Origem*, necessita ser interpretado neste sentido amplo. A Denominação de Origem *Cariñena*, por exemplo, cujo nome é o do município homônimo situado na província de *Zaragoza* - Espanha, conta com uma zona de produção que compreende vários municípios vizinhos a *Cariñena*. Isso porque este nome adquiriu, no âmbito vitivinícola, uma identidade geográfica mais ampla do que aquela afeta aos limites administrativos do município de *Cariñena*.

Outras condições necessárias em um Regulamento de Denominação de Origem incluem a lista de variedades autorizadas, o rendimento máximo por hectare e a graduação natural mínima do produto, que por sua vez possui uma relação direta com as práticas de cultivo e com o rendimento obtido. Este parâmetro é fixado levando-se em consideração a graduação das colheitas consideradas de boa qualidade nas respectivas zonas, que é um índice do grau de maturação de cada variedade nesse meio geográfico.

Além dessas condições mínimas, em alguns países ou regiões há requisitos especiais. A maior parte das Denominações de Origem da Espanha cumprem o preceito da dedicação exclusiva de cada vinícola a uma só Denominação de Origem, assim como o princípio de engarrafamento obrigatório na origem. Cabe referir que este tema está em processo de revisão no âmbito da União Européia.

IMPACTO ECONÔMICO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

A delimitação da área geográfica determina o emprego exclusivo da uva dos vinhedos situados nesta demarcação e que também cumpram com os demais requisitos que se estabeleçam, obrigação esta que também se estende às vinícolas. Isto impõe uma limitação na oferta de matéria-prima, com a conseqüente repercussão sobre os preços da uva e dos vinhos.

A implantação de uma Denominação de Origem cria uma tensão econômica na região, necessitando, portanto, rigoroso controle, a fim de que nenhum viticultor ou vinicultor, visando obter os benefícios conferidos pela Denominação de Origem, introduza uva ou vinhos externos à zona de produção. Tal fiscalização não é de responsabilidade somente do órgão de

controle; dela participam também os viticultores e industriais da região, que não podem tolerar o descumprimento do Regulamento, especialmente quando o mesmo se traduza em vantagens econômicas. A exclusividade de uso da Denominação de Origem, para a uva e os vinhos da região, não deve converter-se em uma oportunidade para abusos por parte dos integrantes da Denominação.

A segurança de que todos cumpram o Regulamento é necessária para a convivência dentro da Denominação de Origem, estimulando, assim, investimentos nos setores vitícola e vinícola. Os interesses gerais da Denominação de Origem devem prevalecer aos interesses particulares, bem como às questões oriundas da concorrência entre empresas ou razões sociais.

Esse clima de confiança permite a elaboração de planos estratégicos para o desenvolvimento da Denominação de Origem, para publicidade, participação em concursos, estudos de mercado e outras ações comuns. Ela deve estar assentada em uma base de colaboração, sem prejuízo da necessária concorrência entre as distintas empresas e marcas que a integram.

A existência de uma Denominação de Origem permite o surgimento de pequenas e médias empresas que, sem o apoio dela, não poderiam desenvolver marcas capazes de atingir o mercado nacional ou internacional. Porém, as grandes marcas não devem adotar uma política independente, mas devem beneficiar-se da Denominação de Origem, bem como, por outro lado, a Denominação de Origem deve obter prestígio com as marcas que a compõe.

RISCOS DE UMA IMPLANTAÇÃO ERRÔNEA

O reconhecimento de uma Denominação de Origem não deve constituir-se em um mero ato administrativo, com a finalidade do planejamento geográfico da viticultura, ou para pretender um fulgurante renome e um aumento no preço dos vinhos da região. Tal procedimento se mostraria prematuro no caso de inexistir renome prévio do produto, com base na sua qualidade e numa suficiente estrutura do setor vitícola e vinícola. O reconhecimento de uma Denominação de Origem, antes de ser um ato de criação, deve ser o da confirmação ou ratificação de um nome que já conte com prestígio no mercado. Efetivamente, trata-se de dar forma jurídica a uma situação existente de fato, com o objetivo principal de manter ou potencializar a qualidade, de preservar o produto de desvirtuamentos ou de fazer frente à concorrência desleal no mercado.

O reconhecimento de uma Denominação exige uma adequada homogeneidade de fatores naturais nas áreas de produção, bem como do

vinhedo, além de um nível tecnológico nas vinícolas, capazes de assegurar a elaboração de vinhos de qualidade para os tipos de produtos reconhecidos como característicos dessa região. É necessário que o próprio setor vitivinícola tenha atingido um nível de maturidade para que seja capaz de assumir a autodisciplina inerente à implantação de uma Denominação de Origem.

Se ela é implantada prematuramente, as conseqüências podem ser nefastas para o futuro da região vitícola. Tal implantação asseguraria à Denominação de Origem constar como figura jurídica por alguns anos, porém não teria nenhum alcance de fato; a falta de objetivos coletivos e de controle conduziriam a uma perda paulatina de qualidade, e a uma concorrência desordenada, com o conseqüente desprestígio junto ao consumidor.

Pode ocorrer, também, que a implantação prematura de uma Denominação de Origem se dê através de instituições governamentais, em seus diferentes níveis, pressionadas por interesses políticos, visando arrolar realizações e desempenho. Porém, caso não sejam atendidos os requisitos necessários, uma atitude desta natureza pode causar danos irreversíveis à região vitivinícola.

À ação governamental compete gerar o clima de segurança e a base jurídica para o desenvolvimento da economia, tendo em vista que uma Denominação de Origem sempre vem acompanhada de investimentos de longo prazo, que exigem um horizonte claro e preciso. Mudanças freqüentes na política econômica podem afetar negativamente a Denominação de Origem. Nessas conjunturas incertas as empresas poderiam preferir a mobilidade que a marca oferece, à integrar-se a um plano coletivo como é a Denominação de Origem. Todavia, o governo não deve assumir atribuições que devem ser da iniciativa privada. Deve, sim, estimular a iniciativa privada e acompanhar com toda a atenção o andamento da Denominação de Origem desde a sua implantação, sem contudo substituir ou sobrepor-se à competência do órgão encarregado do seu gerenciamento, de caráter privado.

O VINHO DE QUALIDADE PRODUZIDO EM REGIÃO DETERMINADA - V.Q.P.R.D.

O *vinho de qualidade produzido em região determinada (v.q.p.r.d.)* têm um conceito mais amplo, o qual engloba a própria Denominação de Origem. Esse conceito foi criado na Comunidade Européia, especificamente para contemplar os diversos tipos de Denominações - tradicionais e geográficas - existentes nos países membros.

A legislação que embasa esta matéria está definida no Regulamento

(CEE) nº 823/87 (Communautés Européennes, 1987) , o qual confere ampla competência aos países membros para a aprovação, reconhecimento e organização dos *v.q.p.r.d.*, estabelecendo, por outro lado, critérios gerais para homologar a aplicação em todos os países membros.

O Artigo 2º do referido Regulamento estabelece os elementos fundamentais nos quais devem embasar-se os *v.q.p.r.d.*, que são os seguintes:

- delimitação da área de produção;
- cultivares de videira;
- práticas de cultivo;
- métodos de vinificação;
- graduação alcoólica natural mínima;
- rendimento máximo por hectare;
- sistema de avaliação sensorial e analítica.

Já o Artigo 3º define o conceito de *região determinada* como sendo a área ou conjunto de áreas vitícolas que produzem vinhos de características qualitativas particulares e cujo nome se utiliza para designar os vinhos produzidos.

A produção de uva, sua transformação em mosto e deste em vinho, incluindo sua elaboração, deve necessariamente realizar-se dentro da *região determinada*, embora possa, excepcionalmente, elaborar-se em lugares imediatamente próximos, por razões históricas ou de infraestrutura.

Nos *v.q.p.r.d.* somente são admitidas cultivares de *Vitis vinifera*, estando excluídos, conseqüentemente, os híbridos produtores diretos.

As normas relativas às práticas de correção dos mostos, isto é, o aumento do seu grau alcoólico potencial por adição de sacarose ou de mostos concentrados, são as mesmas para os *v.q.p.r.d.* e os vinhos de mesa*, entre os quais varia somente a graduação natural mínima exigida.

A correção permanente ou freqüente dos *v.q.p.r.d.* em vários países da Comunidade, está resultando na perda do referencial das características próprias dos vinhos de uma colheita normal em cada região. Nestes casos, o *v.q.p.r.d.* não representa a resposta da videira às condições climáticas da região determinada, já que as características da maturação natural da uva ficam dissimuladas mediante a adição de açúcar, sistema mais lucrativo na elevação da graduação alcoólica.

As práticas de correção nos *v.q.p.r.d.* deveriam ser mais restritivas que nos vinhos de mesa, bem como deveriam ser aplicáveis somente em condições climáticas anormais e desfavoráveis. Ainda, o mapa de regiões

* Refere-se aos vinhos de mesa, distintos dos *v.q.p.r.d.*, definidos no Regulamento (CEE) nº 822/87, de 16.03.87, sendo, portanto, diversos dos vinhos de mesa brasileiros, conceituados através do Decreto nº 99.066, de 08.03.90, que regulamenta a Lei nº 7678, de 08.11.88 (Nota do tradutor).

vitícolas da Comunidade Européia deveria ser revisado, utilizando como dado principal o grau alcoólico natural, isto é, o índice de maturação, avaliado a partir de parcelas-testemunha cultivadas com práticas adequadas.

Apesar do Regulamento (CEE) nº 823/87 ter sido concebido inicialmente para possibilitar uma normativa que englobasse as diferentes situações existentes nos seis países fundadores da então Comunidade Européia, o fato é que ele resultou num passo muito importante para a proteção das Denominações de Origem dos vinhos, hoje abrangendo 16 países, obtendo também uma efetiva proteção de todos os v.q.p.r.d. O único problema que restava era o do *Sherry* no território do Reino Unido; porém, através de um acordo mútuo entre a Espanha e o Reino Unido, com a Comissão da Comunidade Européia, este problema estará definitivamente resolvido em 1º de janeiro de 1996.

O ACORDO DO GATT

No *Acordo do GATT*, recentemente firmado, existem diversas medidas aplicáveis ao setor vitícola, algumas de caráter horizontal e outras específicas sobre Denominações de Origem.

O Acordo contém um princípio geral muito importante para a proteção das indicações geográficas, que impede o uso indevido das mesmas em vinhos que não sejam originários do lugar designado por dita indicação. Essa proibição também se aplica no caso da utilização da denominação traduzida ou acompanhada de expressões tais como *classe, tipo, estilo, imitação* ou outras similares. Tal preceito também se estende às marcas.

Contudo, há exceções. Essa prática poderá ser continuada quando, em uma parte contratante do Acordo, existe o uso continuado de uma indicação geográfica de outro país durante um período mínimo de 10 anos ou então o uso de boa-fé antes da assinatura do Acordo.

As exceções à normativa geral estabelecida deverão ser resolvidas mediante negociações, ao nível bilateral ou multilateral. A partir da situação existente na data de entrada em vigor do Acordo, em nenhum caso se poderá produzir, em um país, uma erosão quanto à proteção dos nomes geográficos de outros países membros do *GATT*.

DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL E POLÍTICA ENTRE MARCAS E DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

A marca é propriedade de um titular, ou de vários titulares no caso de uma marca coletiva, e sempre está ligada a pessoas físicas ou jurídicas determinadas.

Pelo contrário, a Denominação de Origem está vinculada a uma área geográfica; não é propriedade exclusiva de determinadas pessoas, mas está aberta a toda pessoa ou produto que cumpra os requisitos estabelecidos no seu Regulamento. Os titulares da Denominação de Origem são as empresas localizadas na região determinada e que cumpram todos os requisitos definidos no Regulamento e demais normas que estabeleçam as condições da Denominação de Origem.

Em uma marca pode-se modificar, de forma flexível, as características do produto, ou seu modo de elaboração, inexistindo vinculação da marca com a área geográfica de onde possa proceder a matéria-prima. Essa situação é totalmente distinta nas Denominações de Origem. Isso porque a margem de ação é mais restrita; a produção fica sujeita às práticas tradicionais e ao Regulamento; e a uva e os vinhos devem proceder necessariamente da área geográfica determinada, bem como apresentar características específicas.

Em uma marca, o prestígio e os resultados econômicos obtidos estão ligados exclusivamente ao seu titular, enquanto o renome de uma Denominação de Origem tem caráter coletivo, sendo resultante do conjunto de esforços e êxitos obtidos pela região de produção.

O titular de uma marca é livre para desfazer-se dela, ou para instalar sua indústria ou sua sede empresarial em outra região, ou em outros países que apresentem custo de mão-de-obra ou de matérias-primas mais favoráveis. Ao contrário, nas Denominações de Origem elas estão circunscritas necessariamente no espaço geográfico definido para elas.

As indústrias que trabalham somente com marcas evidentemente geram riqueza na área onde estão situadas, mas o vínculo com a região não é indissociável como no caso das indústrias afetas a uma Denominação de Origem.

A marca pode ser escolhida livremente, enquanto o nome geográfico é definido pela localização dos vinhedos e das vinícolas.

Em uma marca, o titular é o único responsável por sua organização e funcionamento, enquanto em uma Denominação de Origem esta responsabilidade permeia os distintos usuários, isto é, além da responsabilidade particular, há outra de caráter coletivo.

Mas, evidentemente, a marca e a Denominação de Origem não são conceitos incompatíveis, senão complementares, apresentando benefício mútuo quanto ao renome e à viabilidade econômica.

Os litígios entre marcas e indicações geográficas ocorrentes no setor vitivinícola têm sido analisados através do Artigo 40 do Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho (Comunidades Europeas, 1989), que estabelece as normas gerais para a designação e apresentação dos vinhos e mostos.

O referido Artigo estabelece como princípio geral que a designação e a apresentação dos produtos, assim como a publicidade, não devem

conter informação falsa, nem capaz de criar confusão ou induzir o consumidor ao erro. Esse princípio é aplicável tanto às características do produto como a sua origem ou procedência.

Por um lado, a legislação estabelece a obrigação de que o nome geográfico designativo de uma *região determinada* seja suficientemente preciso e que esteja efetivamente ligado à área de produção referida, visando evitar qualquer confusão. Por outro, as marcas não podem conter palavras, signos ou ilustrações capazes de criar confusão ou induzir o consumidor ao erro em relação ao nome geográfico de um *v.q.p.r.d.*

Contudo, existe uma exceção na qual se permite uma situação de convívio entre o nome geográfico utilizado por marca e Denominação de Origem. É quando uma marca seja notória e corresponda ao nome ou identidade de seu titular, esteja registrada há 25 anos antecedendo o reconhecimento do nome geográfico em questão pelo país membro produtor, e haja sido utilizada sem interrupção.

A SITUAÇÃO DA PROTEÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM EM DIFERENTES PAÍSES

A questão relativa à proteção das Denominações de Origem nos diferentes países apresenta situações que são extremamente complexas. O texto que segue apresenta a questão de uma forma bastante sintética.

A atual ampliação da União Européia já elevou para 16 o número de países que, como consequência da aplicação do Regulamento (CEE) nº 823/87, respeitam mutuamente suas Denominações de Origem.

A estes países deve-se somar aqueles que subscreveram acordos bilaterais com a União Européia ou com seus países membros, dentre os quais se incluem Suíça, Hungria, as Repúblicas Tcheca e Eslovaca, Eslovênia e Bulgária. Também devem ser incluídos os firmantes do *Acordo de Lisboa* - Argélia, Costa do Marfim, México, Tunísia e Israel, dentre outros.

Existem muitos outros países que, mesmo sem terem subscrito nenhum acordo bilateral ou de alcance internacional, adotam um certo nível de proteção das Denominações de Origem estrangeiras, por respeito de caráter internacional.

Dentre os países que não respeitam as Denominações de Origem, há também casos distintos. Existem países produtores nos quais ocorre uma tolerância quanto à imitação de bebidas estrangeiras e à comercialização com os nomes geográficos das mesmas, e cuja legislação não prevê nenhum sistema de proteção além daquele relativo à marca. Contudo, em países hispano-americanos existe um movimento muito importante em favor das Denominações de Origem. Assim demonstram as disposições do

Pacto Andino nesta matéria, bem como o crescente interesse da Argentina e do Uruguai, membros do *Mercosul*, nos quais estão sendo elaborados dispositivos nacionais para a proteção de suas próprias Denominações de Origem e daquelas de terceiros países.

Outro caso distinto é encontrado em países cuja legislação admite algumas Denominações de Origem estrangeiras, enquanto outros países as classificam como genéricas ou semigenéricas, como se suas autoridades tivessem competência nesta matéria, que constitui-se num patrimônio exclusivo dos países de origem. Algumas Denominações de Origem famosas são consideradas como genéricas, quer dizer, como se o nome geográfico significasse um tipo de produto que tivesse perdido todo o vínculo com a autêntica região de produção, ainda que tais Denominações de Origem estejam protegidas em seus países de origem e em muitos outros. Em outros casos as Denominações são qualificadas como semigenéricas e seu uso é permitido quando ligado a vocábulos que informam ao consumidor da real procedência do produto.

O *Office International de la Vigne et du Vin* vem colaborando ativamente no avanço da proteção das Denominações de Origem no mundo, especialmente entre os seus 43 países membros*. Recentemente, também, o *Acordo do GATT*, que reúne mais de uma centena de países, aclarou a doutrina nesta matéria.

Espera-se que, através dos acordos bilaterais e multilaterais que o *GATT* contempla, alguns problemas existentes com as Denominações de Origem históricas possam ser resolvidos.

Por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 2081/92 (Comunidades Europeas, 1992), estendeu o conceito de Denominação de Origem (DOP) e de Indicação Geográfica (IGP) aos produtos agrícolas e alimentícios, que não os vinhos. Isso também repercutirá muito favoravelmente na difusão do conceito de indicação geográfica regulamentada e em sua proteção internacional.

* Desde 1995 o Brasil é membro do O.I.V. - 44º país a integrar esta instituição (*Nota do tradutor*).

REFERÊNCIAS

- COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES. Règlement (CEE) n° 823/87 du Conseil, du 16 mars 1987. Établissant des dispositions particulières relatives aux vins de qualité produits dans des régions déterminées. *Journal Officiel* (de las Communautés Européennes), Bruxelles, n.L 84, p.59-68, 27 mars. 1987.
- COMUNIDADES EUROPEAS. Reglamento (CEE) n° 2081/92 del Consejo, de 14 de julio de 1992. Relativo a la protección de las indicaciones geográficas y de las denominaciones de origen de los productos agrícolas y alimenticios. *Diario Oficial* (de las Comunidades Europeas), Bruselas, n.L 208, p.1-8, 24 jul. 1992.
- COMUNIDADES EUROPEAS. Reglamento (CEE) n° 2392/89 del Consejo, de 24 de julio de 1989. Por el que se establecen las normas generales para la designación y presentación de los vinos y mostos de uva. *Diario Oficial* (de las Comunidades Europeas), Bruselas, n.L 232, p.13-39, 09 ag. 1989.
- ORGANIZACION MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. (Ginebra). *Arreglo de Lisboa relativo a la protección de las denominaciones de origen y su registro internacional: del 31 de octubre de 1958 revisado en Estocolmo el 14 de julio de 1967*. Ginebra: 1974. 10p. (Texto oficial español).
- ORGANIZACION MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. (Ginebra). *Arreglo de Madrid relativo a la represión de las indicaciones de procedencia falsas o engañosas en los productos: del 14 de abril de 1891*. Ginebra: 1972. 6p. (Acta revisada en 1911, 1925, 1934 y en 1958).
- ORGANIZACION MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. (Ginebra). *Convenio de París para la protección de la propiedad industrial: del 20 de marzo de 1883, revisado en Bruselas el 14 de diciembre de 1900, en Washington el 2 de junio de 1911, en La Haya el 6 de noviembre de 1925, en Londres el 2 de junio de 1934, en Lisboa el 31 de octubre de 1958 y en Estocolmo el 14 de julio de 1967*. Ginebra: 1974. 27p. (Texto oficial español).
- RESOLUTION de Madrid. *Bollettino del Centre International de Documentation et d'Études sur les Appellations d'Origine des Vins et des Autres Produits de la Vigne*, Alessandria, v.10, n.15, 6, 1993.

Embrapa

*Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho
Ministério da Agricultura e do Abastecimento*

